DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6657/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16071/2014
PROTOCOLO	: 1544461
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 194/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório - *Pregão Presencial nº 13/14*, e a formalização do *Contrato Administrativo nº 194/14* (f. 2699), celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Latinu Uniformes Profissionais Eireli*, no valor de R$ 475.922,90 (quatrocentos e setenta e cinco mil novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos), visando à prestação de serviços na confecção de uniformes para empregados das áreas de operação, manutenção, laboratório e atendimento comercial da SANESUL, conforme consta do Edital de f. 153.

Através do Ofício nº 2050/2014 o Ordenador da Despesa e Diretor-Presidente da SANESUL à época, Sr. Victor Dib Yazbek Filho, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente à formalização do certame e do termo de contrato.

Submetido à análise técnica, a equipe da 5ª ICE relatou o feito e detectou a ausência da "ordem de serviço" e também constatou que a assinatura e data de formalização do Contrato nº 194/14 estavam ilegíveis, razão pela qual procedeu à intimação do responsável para regularização da instrução processual, cuja resposta veio através do Ofício nº 2966 (f. 2738) sanando ambas as irregularidades.

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas o douto representante do *parquet* posicionou-se no sentido da regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato, nos termos do Parecer nº 2730/15 (f. 2755).

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Conforme consta nos autos e com base nas informações prestadas pela competente equipe técnica da 5ª ICE verifico que a ausência da Ordem de Serviço foi suprida com a resposta encaminhada através do Ofício nº 2966/14 (f. 2738/2739).

Isto posto, no que tange ao procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 13/14*, foram observadas as orientações específicas da lei que rege essa modalidade - a Lei nº 10.520/02 -, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do Contrato nº 194/14 reitero que a equipe identificou que a assinatura e a data no termo de formalização estavam ilegíveis e por essa razão solicitou o envio de nova cópia, o que foi providenciado pelo Ordenador da Despesa no mesmo ofício de resposta e na reanálise a 5ª ICE registrou que a data de assinatura do contrato - **03/09/2014** – era superior à data de publicação de seu extrato - **29/08/2014**.

Compulsando os autos constato que nas duas cópias do contrato (f. 2699 e 2740) encaminhadas pelo jurisdicionado restou evidenciado que a data foi preenchida manualmente e, de fato, com data superior à data de publicação de seu extrato, haja vista que no preenchimento manual consta o dia 3 de setembro de 2014 como data de assinatura e a publicação ocorreu no dia 29 de agosto do mesmo ano.

Todavia, há que se considerar a incorreção no preenchimento manual, uma vez que o extrato foi publicado no mês de agosto e conforme faz menção o Diário Oficial nº 8.746 de 29/08/2014 (f. 2710), teve a assinatura oficial realizada no dia 28 de agosto de 2014, ou seja, um dia antes da publicação.

Concluo, portanto, que a data de assinatura do contrato ocorreu de fato em data anterior ao da publicação. Além do mais, o equívoco por si só não indi-

ca irregularidade da formalização do Contrato nº 194/14, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), cuja documentação foi remetida à Corte de Contas conforme as orientações da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, em especial as contidas no item 1.1.1 e 1.2.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa nº 35/11.

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I, alínea "a" e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO** pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial 13/14 – e da formalização do Contrato Administrativo nº 194/2014, realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

É a decisão.
Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 18 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB